

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA EQUIPE DE LICITAÇÕES DELTA DA SUPERINTENDÊNCIA  
ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 293/2019/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo nº 0036.192477/2019-13**

**BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sito a Av. Cosme Ferreira nº 1877 Bairro: Aleixo CEP: 69083-000 Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ sob n.º 12.417.472/0001-23, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

## DOS FATOS

Está marcado para o dia 13 de novembro do corrente ano o pregão acima citado cujo objeto é o “**Registro de Preços visando a futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo (Material Médico-Hospitalar/Penso - "Absorventes higiênicos, Algodão hidrófilo, Ataduras Ortopédica e outros")**, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.”

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo uma exigência que vai de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

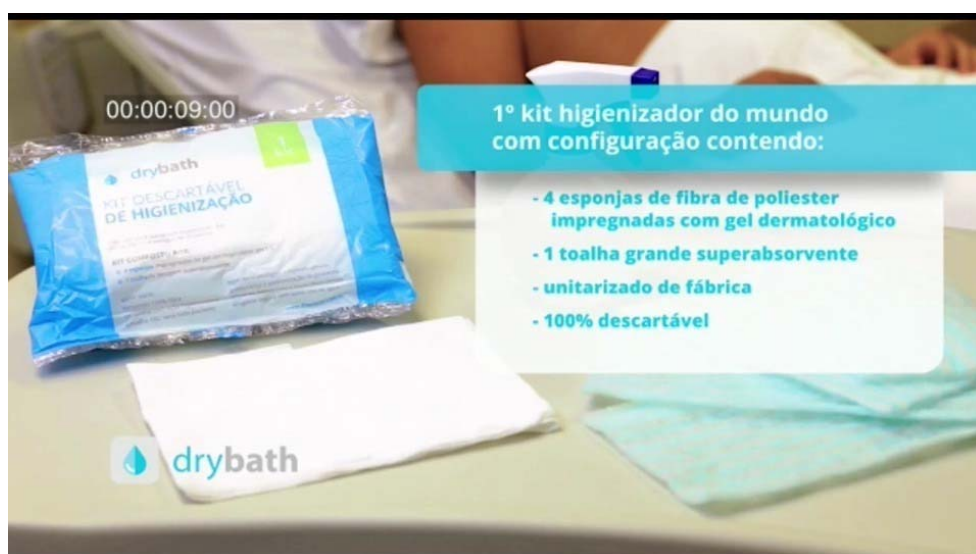
A especificação do objeto desta licitação está **DIRECIONADO** para uma marca, qual seja, a marca DryBath, conforme se depreende no Adendo Modificador, alterando o descritivo dos itens 59 e 124 do Anexo II, das especificações básicas do edital abaixo transcrito:

**Item 59** - *KIT DE ESPONJAS DESCARTÁVEIS PARA HIGIENIZAÇÃO CORPORAL DE PACIENTES ACAMADOS (HIGIENIZAÇÃO PARA BANHO NO LEITO DESCARTÁVEL), EM REPOUSO PARCIAL OU ABSOLUTO, NO LEITO. AS ESPONJAS DEVEM VIR NA FORMATAÇÃO DE KITS LACRADOS, EM EMBALAGEM COMPOSTA POR 4 ESPONJAS IMPREGNADAS COM GEL DERMOPROTETOR, HIPOALERGÊNICO, COM PH NÃO INFERIOR A 5.0 E NÃO SUPERIOR A 6.0 E DEVEM SER DE FIBRA DE POLIÉSTER, ISENTAS DE LÁTEX, NAS DIMENSÕES **MÍNIMAS DE 13 X 21 CM (+/- 3 CM DE VARIAÇÃO) E ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,5 CM E NO MÁXIMO 1,0 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO)**. O KIT DEVE CONTER AINDA UMA TOALHA DE SECAGEM ABSORVENTE COM AS DIMENSÕES **MÍNIMAS DE 0,30 CM X 0,90 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO)**, DESCARTÁVEIS APÓS UTILIZAÇÃO, FACILITANDO ASSIM O FLUXO LOGÍSTICO E O CONTROLE DO PRODUTO DENTRO DAS UNIDADES HOSPITALARES. A EMBALAGEM DO KIT DEVE CONTER NOME E CNPJ DO DISTRIBUIDOR E/OU IMPORTADOR, MARCA DO PRODUTO, REGISTROS NOS*

ÓRGÃOS COMPETENTES, PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO EMBALADO E/OU PRAZO DE VALIDADE APÓS ABERTO.

**Item 124** - KIT DE ESPONJAS DESCARTÁVEIS PARA HIGIENIZAÇÃO CORPORAL DE PACIENTES ACAMADOS (HIGIENIZAÇÃO PARA BANHO NO LEITO DESCARTÁVEL), EM REPOUSO PARCIAL OU ABSOLUTO, NO LEITO. AS ESPONJAS DEVEM VIR NA FORMATAÇÃO DE KITS LACRADOS, EM EMBALAGEM COMPOSTA POR 4 ESPONJAS IMPREGNADAS COM GEL DERMOPROTETOR, HIPOALERGÊNICO, COM PH NÃO INFERIOR A 5.0 E NÃO SUPERIOR A 6.0 E DEVEM SER DE FIBRA DE POLIÉSTER, ISENTAS DE LÁTEX, NAS DIMENSÕES **MÍNIMAS DE 13 X 21 CM (+/- 3 CM DE VARIAÇÃO)** E **ESPESSURA DE NO MÍNIMO 0,5 CM E NO MÁXIMO 1,0 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO)**. O KIT DEVE CONTER AINDA UMA TOALHA DE SECAGEM ABSORVENTE COM AS DIMENSÕES **MÍNIMAS DE 0,30 CM X 0,90 CM (+/- 0,1 CM DE VARIAÇÃO)**, DESCARTÁVEIS APÓS UTILIZAÇÃO, FACILITANDO ASSIM O FLUXO LOGÍSTICO E O CONTROLE DO PRODUTO DENTRO DAS UNIDADES HOSPITALARES. A EMBALAGEM DO KIT DEVE CONTER NOME E CNPJ DO DISTRIBUIDOR E/OU IMPORTADOR, MARCA DO PRODUTO, REGISTROS NOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO EMBALADO E/OU PRAZO DE VALIDADE APÓS ABERTO.

De acordo com o solicitado no edital, o kit deverá conter **(1) uma** toalha de secagem absorvente. Cita-se como exemplo o seguinte padrão da marca DryBath: KIT DESCARTÁVEL DE HIGIENIZAÇÃO COMPOSTO POR 4 ESPONJAS E 1 TOALHA.



Ora sr. Pregoeiro, em pesquisa na internet verificamos que nenhuma outra marca oferece kit com toalha e ainda mais especificamente 1 (uma) Toalha.

O que nos causa estranheza é que o banho de beira de leito é uma prática realizada em pacientes que se encontram totalmente dependentes de cuidados em seu leito dentro de uma Unidade de Terapia Intensiva UTI que por si só, já é um ambiente hostil, devido as características invasivas de procedimentos realizados que abrangem materiais específicos, profissionais qualificados e tecnologia especializada. Dada as circunstâncias que se encontram os pacientes que estão em uma UTI, todo cuidado é necessário para que não haja infecções e contaminações, portanto é **recomendável** o uso de 2 (duas) esponjas por banho sendo uma para a região genito-anual e outra para o restante do corpo, para evitar contaminação através das sujidades e secreções, porém o edital faz a exigência solicitando somente (1) uma toalha.

Subentende-se então que essa toalha será utilizada para secar todo o corpo do paciente incluindo a região genito-anal e será usada mais de uma vez, já que o Kit é composto por 4 esponjas que teoricamente, correspondem a 2 banhos.

Dentro de um ambiente hospitalar, observam-se diferentes indicadores que medem a qualidade e assistência e definem metas para uma melhoria contínua. Um desses indicadores é a Infecção Hospitalar e os causadores da infecção hospitalar são bactérias, fungos, vírus e protozoários. Esses microrganismos podem estar presentes no ambiente hospitalar ou no próprio organismo do paciente. O cuidado para que não haja a infecção é evitar os condutores e principalmente o ambiente propício ao desenvolvimento desses microrganismos.

Portanto a exigência de 1 toalha no kit de higienização é totalmente descabido e sem fundamento, deixando claro o direcionamento a marca DryBath onde o próprio site cita que a marca DryBath é a primeira no mundo que oferece essa configuração de 4 esponja e 1 toalha, conforme a imagem acima.

O direcionamento para a marca DryBath está indo contra a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos. Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

O princípio da competitividade é princípio atinente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**(grifo nosso)***

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O § 1º abriga proibição expressa ao Administrador de **prever ou tolerar**, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

*“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).*

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

*“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.*

Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

***Ementa:*** *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...]*  
*5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo*

para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de

*duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).*

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade. (Grifo nosso)***

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública,



buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para a marca DryBath contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir.

#### **DO DIREITO:**

O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93 determina que:

*Art. 7º (...)*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório*

Mais adiante e ainda na Lei Nacional de Licitações o artigo 15, § 7º, inciso I prescreve que:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

*[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

***I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.***

É necessário que, além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Cita-se, em exemplo, os seguintes acórdãos do TCU:

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.**

*1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.*

*2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.*

*3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).*

***O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993***

*Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras*

*licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.*

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, *caput*, assim dispõe:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)*

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder. No direito público, princípio da legalidade está disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.*

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delinieie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

*“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja, lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.*

## DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, REQUER, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça administrativa, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado:

- a) Que seja **retirada** da descrição dos **itens 59 e 124** a exigência que o Kit Higienizador **DEVERÁ CONTER 4 ESPONJAS E 1 TOALHA**. Existem Kit's no mercado que apresentam 6, 8, 20, 24, 48 unidades de esponjas, porém, **NENHUM** oferece toalha.

Manaus/AM, 08 de novembro de 2019.

Termos em que,

\_\_\_\_\_

Pede e espera deferimento.

\_\_\_\_\_

Fernando Antônio São Thiago de Araújo

TRASLADO



LIVRO Nº 0376-P  
FOLHA Nº 072

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**PROCURAÇÃO PÚBLICA** que faz **BRINGEL MEDICAL**  
**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, na forma abaixo:

**S A I B A M** todos quantos este público instrumento de procuração virem que, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), neste 9º Tabelionato de Notas, situado na Rua Belém, nº 307, bairro Adrianópolis, nesta cidade de Manaus, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, compareceu como outorgante a empresa **BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no C.N.P.J. nº 12.417.472/0001-23, com seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA sob NIRE nº 13200542070 e 9ª alteração contratual com consolidação registrado na referida Junta, sob nº 20180274759, em 27/04/2018, estabelecida na Avenida Cosme Ferreira, nº 1877, Galpão D, bairro Aleixo, nesta cidade, neste ato representada por seu sócio administrador: **SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL**, brasileiro, nascido em 05/05/1947, filho de Camilo Lopes Bringel e de Geriniana Bulcão Bringel, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 116682, expedida pela SSP/AM em 17/06/2005, inscrito no CPF/MF sob nº 006.689.072-15, com o endereço eletrônico: sebrin@bringel.com, residente e domiciliado na Avenida do Expedicionário, nº 1998, Casa nº 193, Alameda Índia, Parque Residencial Itapuranga I, bairro Ponta Negra, Manaus/AM. A presente identificada documentalmente por mim Raimunda Helena Teixeira Cortez, Tabeliã Substituta, de cuja capacidade para o ato dou fé. E, por ela outorgante, foi dito que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus procuradores, para agirem em conjunto ou isoladamente: **GUSTAVO PEREIRA DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, analista de licitação, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 06800972001, expedida pelo

DETRAN/AM em 24/02/2017, inscrito no CPF/MF sob nº 711.605.902-49, residente e domiciliado na Rua Jose Augusto de Queiroz, nº 13, bairro Nova Esperança, Manaus/AM, **JOSÉ ELDER MALAGUEITA NOBRE**, brasileiro, divorciado, consultor de vendas, portador da Cédula de Identidade nº 0926947-9, expedida pela SSP/AM em 19/05/1999, inscrito no CPF/MF sob nº 000.664.862-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Utinga, Ap. 201, Bloco 08, Conjunto São Judas Tadeu, bairro Parque Das Laranjeiras, Manaus/AM, **KEITIANE TEIXEIRA DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, analista de licitação, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 05436435527, expedida pelo DETRAN/AM em 12/09/2016, inscrita no CPF/MF sob nº **698.651.752-15**, residente e domiciliada na Rua 159, nº 23, Quadra 294, bairro Nova Cidade, Manaus/AM e **FERNANDO ANTONIO SÃO THIAGO DE ARAÚJO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 0871436-3, expedida pela SSP/AM em 09/09/1993, inscrito no CPF/MF sob nº **320.867.922-04**, residente e domiciliado na Avenida Senador Alvaro Maia, nº 1563, Ap. 502, Condomínio Andre Nasser, bairro Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM; a quem confere poderes para participar de qualquer Licitação Pública, podendo para tanto citado procurador, participar de licitação em geral, concorrências públicas, tomada de preços, carta convite, pregão, ofertar lances verbais, assinar propostas, impugnar, junto às Autarquias e em todos os órgão em geral, Públicos, Estaduais, Municipais, e Sociedade de Economia Mista, em qualquer unidade da Federação, podendo assinar requerimentos, declarações, termos de compromissos, termos de responsabilidade, propostas de preços; formular e ofertar lances de preços; negociar preço diretamente com o pregoeiro; assinar contratos, concordar e discordar com seus termos, cláusulas e condições; fazer impugnações, receber intimações, interpor recursos ou deles renunciar, requerer, declarar, recorrer, transigir, juntar documentos, poderes ainda para fazer cadastramento ou atualizar os dados cadastrais junto a **quaisquer portais e comissões de licitações nas esferas Municipal, Estadual e Federal**, enfim usar dos mais variados poderes e direito permitidos e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, **sendo vedado o substabelecimento, o presente instrumento terá validade até 31 de dezembro de 2019. A qualificação dos procuradores, bem como o objeto do presente mandato foram declarados e conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza.** Eu, (ass) Lauderrane dos Santos Queiroz, Escrevente Autorizado, digitei e lavrei. E eu, (ass) RAIMUNDA HELENA TEIXEIRA CORTEZ, TABELIÃ SUBSTITUTA, subscrevo, dou fé e assino. Valores Cobrados pelo ato: Emolumentos: R\$ 48,02 + FUNETJ R\$ 4,81 + FUNDPAM



TRASLADO



LIVRO Nº 0376-P  
FOLHA Nº 073

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

R\$ 2,41 + COMPUTAÇÃO R\$ 0,00 + SELO R\$ 1,90 + FUNDPGE R\$ 1,44 + ISS R\$ 2,41 = FARPAM R\$ 2,41 = Total R\$ 63,40. Valido somente com selo de fiscalização e controle. No ato foi colhida a assinatura (ass) de SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL. Eu \_\_\_\_\_ Lauderrane dos Santos Queiroz, Escrevente Autorizado, extraí por meio eletrônico o presente Traslado, conferi dou fe e assino.

EM TESTEMUNHO

DA VERDADE

9º TABELIONATO DE NOTAS  
Lauderrane dos Santos Queiroz  
Escrevente Autorizado

Lauderrane dos Santos Queiroz  
Escrevente Autorizado

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TJ AM - PRCVEN004531RZPU2Z12QBHSFJ75 - NOTARIAL (§4º Resolução 12/2005)

Livro: 0376-P - Folha: 72, Data/Hora da utilização: 18/12/2018 as 15:29

Editado por/Selo utilizado por: Lauderrane dos Santos Queiroz/Lauderrane dos Santos Queiroz

Emolumentos: R\$ 48,02 + FUNETJ R\$ 4,81 + FUNDPAM R\$ 2,41 + COMPUTAÇÃO R\$ 0,00 + SELO R\$ 1,90 + FUNDPGE R\$ 1,44 + ISS R\$ 2,41 = FARPAM R\$ 2,41 = Total R\$ 63,40

Consulte o selo em [cidadao.portalseloam.com.br](http://cidadao.portalseloam.com.br)

**CARTÓRIO ABREU**  
TABELIONATO DE NOTAS  
ANA DE FÁTIMA ABREU CHAGAS  
Tabeliã  
Rua Belém, nº 307  
Adrianópolis - Manaus (AM)  
CEP: 69.057-030  
(92) 2129-0009 / 99115-9513

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPAZ


SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ADESON CONCEIÇÃO DE MELO


LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



POLEGAR DIREITO



LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPAZ

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO ADESON CONCEIÇÃO DE MELO

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL 0116682-4

DATA DE EXPIRAÇÃO 17/06/2005

NOME SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL

FILIAÇÃO CAMILO LOPES BRINGEL

GEMINIANA BULCAO BRINGEL

PARINTINS-AM

NACIONALIDADE PARINTINS-AM

DATA DE NASCIMENTO 05/05/1947

CERT. CAS. N.º 833 FLS. 06V LV. 05

PARINTINS-AM

CPF 006689072-15

ASSINATURA DO TITULAR

SEBASTIAO RAMILO BULCAO BRINGEL

DATA DE EMISSÃO 30/05/2005

VIA

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**  
**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
**1224926441**



NOME  
**SERGIO ROBERTO MELO BRINGEL**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**9107720 SESEG AM**

CPF  
**416.576.592-91**

DATA NASCIMENTO  
**27/06/1972**

FILIAÇÃO  
**SEBASTIAO RAMILO BULCA  
 O BRINGEL  
 NILCEANA MELO BRINGEL**

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.  
**AB**

Nº REGISTRO  
**00090587790**

VALIDADE  
**08/05/2021**

1ª HABILITAÇÃO  
**25/08/1990**

OBSERVAÇÕES

  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**MANAUS, AMAZONAS**

DATA EMISSÃO  
**23/05/2016**

  
 DIRETOR PRESIDENTE  
 ASSINATURA DO EMISSOR

97071910985  
 AM023003502

**DETRAN - AM (AMAZONAS)**

PROIBIDO PLASTIFICAR  
**1224926441**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODOS  
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
1303006201

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1303006201

NOME  
FERNANDO ANTONIO SAO THIAGO DE ARAUJO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
8714363 SSP AM

CPF 320.867.922-04 DATA NASCIMENTO 15/03/1970

FILIAÇÃO  
JOSE RAIMUNDO GOES DE ARAUJO  
LEDA SAO THIAGO DE ARAUJO  
UJO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO 00325661145 VALIDADE 15/09/2021 1ª HABILITAÇÃO 24/09/1998

OBSERVAÇÕES  
A

*Thomas Grego & Sons*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL MANAUS, AMAZONAS DATA EMISSÃO 23/09/2016

*Assinatura do Diretor Presidente*  
DIRETOR PRESIDENTE 69547221814  
ASSINATURA DO EMISSOR AM024186686

DETRAN - AM (AMAZONAS)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO



Equipe Delta SUPEL/ RO <delta.supel@gmail.com>

---

## PREGÃO ELETRÔNICO: 293/2019/DELTA/SUPEL/RO

---

**rose@interlabel.com.br** <rose@interlabel.com.br>  
Para: delta.supel@gmail.com

8 de novembro de 2019 20:05

srs.

Favor confirmar:

o item 32 não tem como característica reagir a esterilização ou a qualquer reação química, apenas serve para imprimir e identificar pacotes cirúrgicos, procede?

att.

ROSE MARTINS

INTERLABEL ETIQUETAS

TEL. 11-23059000